

II

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 2007

que altera a Decisão 2006/504/CE relativa às condições especiais aplicáveis a determinados géneros alimentícios importados de certos países terceiros devido ao risco de contaminação destes produtos por aflatoxinas

[notificada com o número C(2007) 3020]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/459/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/504/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece condições especiais aplicáveis a determinados géneros alimentícios importados de certos países terceiros devido ao risco de contaminação destes produtos por aflatoxinas.
- (2) A aplicação da Decisão 2006/504/CE revelou que são necessárias determinadas alterações. A lista de pontos de importação designados, através dos quais os produtos

abrangidos pela referida decisão podem ser importados para a Comunidade, deve ser actualizada, nomeadamente no quadro da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

- (3) Para a protecção da saúde pública, é importante que os géneros alimentícios compostos que contenham uma quantidade significativa dos géneros alimentícios abrangidos pela presente decisão também sejam abrangidos pela mesma decisão. Estabeleceu-se um limiar de 10 %. As autoridades competentes podem proceder a controlos aleatórios a géneros alimentícios compostos que contêm menos de 10 % dos géneros alimentícios abrangidos pela presente decisão a fim de detectar a presença de aflatoxinas. Este limiar deve ser revisto caso os dados de monitorização revelem que alguns géneros alimentícios compostos que contêm menos de 10 % dos géneros alimentícios abrangidos pela presente decisão não estão em vários casos conformes com a legislação da União Europeia quanto aos níveis máximos de aflatoxinas.

- (4) A Decisão 2006/504/CE dispõe que os Estados-Membros só podem autorizar as importações de determinados géneros alimentícios quando a remessa for acompanhada, *inter alia*, de um certificado sanitário. Este requisito é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2006. De modo a evitar que haja diferenças na aplicação da referida decisão, afigura-se necessário clarificar que o requisito relativo ao certificado sanitário se refere às remessas que saíram do país de origem a partir de 1 de Outubro de 2006.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 575/2006 da Comissão (JO L 100 de 8.4.2006, p. 3).

⁽²⁾ JO L 199 de 21.7.2006, p. 21.

- (5) Além disso, deve alterar-se o modelo de certificado sanitário constante dessa decisão, separando o certificado sanitário, a preencher pelas autoridades competentes do país de origem dos géneros alimentícios abrangidos pela Decisão 2006/504/CE, da informação a ser prestada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Adicionalmente, o documento comum que contém a informação sobre os controlos efectuados deve ser alterado para prever também a situação em que a autoridade competente do ponto de introdução na Comunidade seja diferente da autoridade competente do ponto de importação designado ou quando não for obrigatório um controlo físico.
- (6) Por conseguinte, a Decisão 2006/504/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2006/504/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente decisão é aplicável aos géneros alimentícios referidos nas alíneas a) a e) e aos géneros alimentícios transformados e compostos derivados dos géneros alimentícios referidos nas alíneas b) a e) ou que os contenham em quantidades significativas. No entanto, não se aplica a remessas de géneros alimentícios com um peso bruto inferior ou igual a 5 kg.

Considera-se que um género alimentício contém uma quantidade significativa dos géneros alimentícios referidos nas alíneas b) a e) quando estes estejam presentes numa quantidade igual ou inferior a 10 %.

- a) Os seguintes géneros alimentícios originários ou expedidos do Brasil:
- i) castanhas-do-brasil com casca correspondentes ao código NC 0801 21 00,
- ii) misturas de frutos de casca rija ou frutos secos correspondentes ao código NC 0813 50 e que contenham castanhas-do-brasil com casca;

- b) Os seguintes géneros alimentícios originários ou expedidos da China:

- i) amendoins correspondentes ao código NC 1202 10 90 ou 1202 20 00,
- ii) amendoins correspondentes ao código NC 2008 11 94 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 98 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg),
- iii) amendoins torrados correspondentes ao código NC 2008 11 92 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 96 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg);

- c) Os seguintes géneros alimentícios originários ou expedidos do Egipto:

- i) amendoins correspondentes ao código NC 1202 10 90 ou 1202 20 00,
- ii) amendoins correspondentes ao código NC 2008 11 94 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 98 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg),
- iii) amendoins torrados correspondentes ao código NC 2008 11 92 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 96 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg);

- d) Os seguintes géneros alimentícios originários ou expedidos do Irão:

- i) pistácios correspondentes ao código NC 0802 50 00,
- ii) pistácios torrados correspondentes ao código NC 2008 19 13 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 19 93 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg);

- e) Os seguintes géneros alimentícios originários ou expedidos da Turquia:

- i) figos secos correspondentes ao código NC 0804 20 90,

- ii) avelãs (*Corylus* spp.) com casca ou descascadas correspondentes ao código NC 0802 21 00 ou 0802 22 00,
- iii) pistácios correspondentes ao código NC 0802 50 00,
- iv) misturas de frutos de casca rija ou frutos secos correspondentes ao código NC 0813 50 e que contêm figos, avelãs ou pistácios,
- v) pastas de figo e de avelã correspondentes ao código NC 2007 99 98,
- vi) avelãs, figos e pistácios, preparados ou conservados, incluindo misturas, correspondentes ao código NC 2008 19,
- vii) farinha e pó de avelãs, figos e pistácios correspondentes ao código NC 1106 30 90,
- viii) avelãs cortadas, lascadas ou trituradas.»

2) No artigo 3.º:

- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. As autoridades competentes do Estado-Membro de introdução garantem que os géneros alimentícios destinados a importação para a Comunidade sejam sujeitos a controlos documentais a fim de assegurar que são cumpridas as exigências relativas aos resultados da amostragem e análise e ao certificado sanitário referidas no n.º 1.»;

- b) É aditado o n.º 7 seguinte:

«7. As autoridades competentes dos pontos de introdução na Comunidade e do ponto de importação designado preenchem o documento comum para os controlos efectuados aos géneros alimentícios abrangidos pela presente decisão, como indicado no anexo III, certificando os controlos efectuados aos géneros alimentícios abrangidos pela presente decisão.».

3) No artigo 5.º:

- a) No n.º 2, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) Em aproximadamente 5 % das remessas de cada uma das categorias de avelãs e de produtos delas derivados

referidos na alínea e), subalíneas ii), iv), v), vi), vii) e viii), do segundo parágrafo do artigo 1.º e de produtos derivados dessas avelãs, provenientes da Turquia, e em aproximadamente 10 % das remessas de outras categorias de géneros alimentícios provenientes da Turquia.»;

- b) No n.º 3, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«As autoridades competentes do ponto de importação designado asseguram que o documento comum, preenchido, para os controlos efectuados aos géneros alimentícios abrangidos pela presente decisão, como indicado no anexo III, é acompanhado dos resultados da amostragem e análise a que foram submetidos.».

- 4) O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Todos os custos decorrentes das medidas oficiais adoptadas pelas autoridades competentes em relação a remessas não conformes dos géneros alimentícios referidos nas alíneas a) a e) do artigo 1.º e de géneros alimentícios transformados e compostos derivados dos géneros alimentícios referidos nessas alíneas ou que os contenham são suportados pelo operador do sector alimentar responsável pela remessa ou pelo seu representante.».

- 5) É inserido o seguinte artigo 10.ºA:

«Artigo 10.ºA

Disposições transitórias

Em derrogação ao n.º 1 do artigo 3.º, os Estados-Membros autorizam as importações de remessas que saíram do país de origem antes de 1 de Outubro de 2006 acompanhadas de um certificado sanitário, como previsto na Decisão 2000/49/CE da Comissão (*) no que diz respeito aos géneros alimentícios provenientes do Egipto, na Decisão 2002/79/CE da Comissão (**) no que diz respeito aos géneros alimentícios provenientes da China, na Decisão 2002/80/CE da Comissão (***) no que diz respeito aos géneros alimentícios provenientes da Turquia, na Decisão 2003/493/CE da Comissão (****) no que diz respeito aos géneros alimentícios provenientes do Brasil e na Decisão 2005/85/CE da Comissão (*****) no que diz respeito aos géneros alimentícios provenientes do Irão.

(*) JO L 19 de 25.1.2000, p. 46.

(**) JO L 34 de 5.2.2002, p. 21.

(***) JO L 34 de 5.2.2002, p. 26.

(****) JO L 168 de 5.7.2003, p. 33.

(*****) JO L 30 de 3.2.2005, p. 12.».

6) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.

No entanto, o n.º 5 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2006 e o n.º 7 do mesmo artigo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

7) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

8) O texto constante do anexo III da presente decisão é aditado como anexo III.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 2007.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Certificado sanitário para a importação para a Comunidade Europeia de (*)

Código da remessa Número do certificado

De acordo com o disposto na Decisão 2006/504/CE da Comissão relativa às condições especiais aplicáveis a determinados géneros alimentícios importados de certos países terceiros devido ao risco de contaminação destes produtos por aflatoxinas,

o(a)

(autoridade competente referida no n.º 1 do artigo 3.º)

CERTIFICA:

que os/as da presente remessa, com o código número (inserir o número de código da remessa), composta por:

.....

(descrição da remessa, produto, quantidade e tipo de embalagem, peso bruto ou líquido)

embarcada em

(local de embarque)

por

(identificação do transportador)

com destino a

(local e país de destino)

proveniente do estabelecimento

.....

(nome e endereço do estabelecimento)

foram produzidos(as), seleccionados(as), manipulados(as), transformados(as), embalados(as) e transportados(as) em conformidade com boas práticas de higiene.

Da presente remessa, foram retiradas amostras, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão, em (data), as quais foram sujeitas a análise laboratorial em (data) em (designação do laboratório), para determinar os níveis de contaminação por aflatoxina B1 e por aflatoxinas totais, figurando em anexo os elementos relativos à amostragem, aos métodos de análise utilizados e a todos os resultados.

O presente certificado é válido até

Feito em, em

Carimbo e assinatura
do representante autorizado da autoridade competente referida no n.º 1 do artigo 3.º

(*) Produto e país de origem.»

ANEXO II

«ANEXO II

Lista dos pontos de importação designados através dos quais podem ser importados para a Comunidade géneros alimentícios abrangidos pelo artigo 1.º

| Estado-Membro | Pontos de importação designados |
|-----------------|---|
| Bélgica | Antwerpen/Anvers, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst/Alost |
| Bulgária | Burgas – aeroporto Burgas – porto de pesca oeste Aeroporto de Varna Porto de Varna – oeste Porto de Varna Varna – porto de <i>ferry-boats</i> Svilengrad – estação ferroviária Kapitan Andreevo Ruse – porto do terminal este Sofia – aeroporto Estância aduaneira – Sofia Estância aduaneira – Plovdiv |
| República Checa | Celní úřad Praha D5 |
| Dinamarca | Todos os portos e aeroportos dinamarqueses |
| Alemanha | HZA Lörrach – ZA Weil am Rhein–Autobahn, HZA Stuttgart – ZA Flughafen, HZA München – ZA München – Flughafen, HZA Berlin – ZA Dreilinden, HZA Frankfurt (Oder) – ZA Frankfurt (Oder) Autobahn, HZA Frankfurt (Oder) – ZA Forst–Autobahn, HZA Bremen – ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen – ZA Bremerhaven, HZA Hamburg – Hafen – ZA Waltershof, HZA Hamburg – Stadt, HZA Itzehoe – ZA Hamburg – Flughafen, HZA Frankfurt –am–Main–Flughafen, HZA Braunschweig – ZA Braunschweig–Broitzem, HZA Hannover – ZA Hannover-Nord, HZA Koblenz – ZA Hahn – Flughafen, HZA Oldenburg – ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld – ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt – ZA Eisenach, HZA Potsdam – ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam – ZA Berlin – Flughafen Schönefeld, HZA Potsdam – ZA Berlin – Flughafen Tegel, HZA Augsburg – ZA Memmingen, HZA Ulm – ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe – ZA Karlsruhe, HZA Gießen – ZA Gießen, HZA Gießen – ZA Marburg, HZA Singen – ZA Bahnhof, HZA Lörrach – ZA Weil am Rhein – Schusterinsel, HZA Hamburg–Stadt – ZA Oberelbe, HZA Hamburg–Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg–Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Düsseldorf – ZA Düsseldorf Nord, HZA Köln – ZA Köln Niehl, HZA Erfurt – ZA Jena |
| Estónia | Todas as estâncias aduaneiras estónias |
| Grécia | Athina, Pireas, Athina International Airport, Thessaloniki, Volos, Nafplio, Patra, Egion, Iraklion Kritis, Larisa, Ioannina, Katerini, Komotini, Veria, Drama, Serres, Kavala, Xanthi, Alexandroupolis |
| Espanha | Algeciras (Puerto), Alicante (Puerto), Almería (Puerto), Barcelona (Puerto), Bilbao (Puerto), Cádiz (Puerto), Ceuta (Puerto), Las Palmas de Gran Canaria (Puerto), Málaga (Puerto), Melilla (Puerto), Sevilla (Puerto), Tarragona (Puerto), Valencia (Puerto), Juan Escoda S.A. – Tarragona (Puerto), Importaco – Valencia (Puerto) |
| França | Marseille (Bouches–du–Rhone), Le Havre (Seine–Maritime), Rungis MIN (Val–de–Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas–Rhin), Lille CRD (Nord), Saint–Nazaire Montoir CRD (Loire–Atlantique), Agen (Lot–et–Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion |
| Irlanda | Dublin – porto, Shannon – aeroporto |

| Estado-Membro | Pontos de importação designados |
|---------------|---|
| Itália | Ufficio di Sanità, Marittima, Aerea e di Frontiera (USMAF) Bari, Unità Territoriale (UT) Bari USMAF Bologna, UT Ravenna, USMAF Brindisi, UT Brindisi USMAF Catania, UT Reggio Calabria USMAF Genova, UT Genova USMAF Genova, UT La Spezia USMAF Genova, UT Savona, USMAF Livorno, UT Livorno USMAF Napoli, UT Cagliari USMAF Napoli, UT Napoli, USMAF Napoli, UT Salerno, USMAF Pescara, UT Ancona, USMAF Venezia, UT Trieste, compresa dogana di Ferneti-interporto Monrupino USMAF Venezia, UT Venezia |
| Chipre | Porto de Limassol, aeroporto de Larnaca |
| Letónia | Grebneva – estrada para a Rússia Terehova – estrada para a Rússia Pātarnieki – estrada para a Bielorrússia Silene – estrada para a Bielorrússia Daugavpils – estação ferroviária de mercadorias Rēzekne – estação ferroviária de mercadorias Liepāja – porto marítimo Ventspils – porto marítimo Rīga – porto marítimo Rīga – aeroporto de Rīga Rīga – correios da Letónia |
| Lituânia | Estrada: Kybartai, Lavoriškės, Medininkai, Panemunė, Šalčininkai Aeroporto: Vilnius Portos marítimos: Malkų įlankos, Molo, Pilies Caminho-de-ferro: Kena, Kybartai, Pagėgiai |
| Luxemburgo | Centre Douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg Administration des Douanes et Accises, Bureau Luxembourg–Aéroport, Niederanven |
| Hungria | Ferihegy – Budapeste - aeroporto Záhony – Szabolcs-Szatmár-Bereg - estrada Eperjeske – Szabolcs-Szatmár-Bereg – caminho-de-ferro Rösztke – Csongrád – estrada Kelebia – Bács-Kiskun - caminho-de-ferro Letenye – Zala - estrada Gyékényes – Somogy - caminho-de-ferro Mohács – Baranya - porto Todas as principais estâncias aduaneiras húngaras |
| Malta | Malta Freeport, Malta International Airport e Grand Harbour |
| Países Baixos | Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças |
| Áustria | Todas as estâncias aduaneiras |

| Estado-Membro | Pontos de importação designados |
|---------------|---|
| Polónia | <p>Bezledy - Warmińsko — Mazurskie - posto-fronteira rodoviário</p> <p>Kuźnica Białostocka - Podlaskie - posto-fronteira rodoviário</p> <p>Bobrowniki - Podlaskie — posto-fronteira rodoviário</p> <p>Koroszczyn - Lubelskie — posto-fronteira rodoviário</p> <p>Dorohusk - Lubelskie — posto-fronteira rodoviário e ferroviário</p> <p>Gdynia - Pomorskie — posto-fronteira marítimo</p> <p>Gdańsk - Pomorskie — posto-fronteira marítimo</p> <p>Medyka - Przemysł - Podkarpackie - posto-fronteira ferroviário</p> <p>Medyka - Podkarpackie — posto-fronteira rodoviário</p> <p>Korczowa - Podkarpackie — posto-fronteira rodoviário</p> <p>Jasionka - Podkarpackie - posto-fronteira aeroportuário</p> <p>Szczecin - Zachodnio - Pomorskie - posto-fronteira marítimo</p> <p>Świnoujście - Zachodnio - Pomorskie - posto-fronteira marítimo</p> <p>Kołobrzeg - Zachodnio - Pomorskie - posto-fronteira marítimo</p> <p>Mazowieckie - aeroporto de Varsóvia e entrepostos aduaneiros - supervisionados por BSES em Varsóvia</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Bytom</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Gliwice</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Dąbrowa Górnicza</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Katowice</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Cieszyn</p> <p>4 entrepostos aduaneiros - supervisionados por PSES em Poznań</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Łódź</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Łowicz</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Skierniewice</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Bytów</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Kraków</p> <p>2 entrepostos aduaneiros - supervisionados por PSES em Biała Podlaska</p> <p>Entrepósito aduaneiro - supervisionado por PSES em Bolesławiec</p> <p>2 entrepostos aduaneiros - supervisionados por PSES em Bydgoszcz</p> |
| Portugal | <p>Lisboa, Leixões</p> <p>Sines, Alverca, Riachos, Setúbal, Bobadela, aeroporto de Lisboa, aeroporto do Porto</p> |
| Roménia | <p>Porto de Constanța Nord</p> <p>Porto de Constanța Sud</p> <p>Aeroporto internacional de Otopeni</p> <p>Sculeni - na estrada</p> <p>Halmeu - na estrada</p> <p>Siret - na estrada</p> <p>Stamura Moravita - na estrada</p> <p>Albita - na estrada</p> |
| Eslovénia | <p>Obrežje — posto-fronteira rodoviário</p> <p>Koper — posto-fronteira portuário</p> <p>Dobova — posto-fronteira ferroviário</p> <p>Brnik — posto-fronteira aeroportuário</p> <p>Jelšane — posto-fronteira rodoviário</p> <p>Ljubljana — posto-fronteira ferroviário e rodoviário</p> <p>Gruškovje — posto-fronteira rodoviário</p> <p>Sežana — posto-fronteira ferroviário e rodoviário</p> |
| Eslováquia | <p>Estâncias aduaneiras: Banská Bystrica, Bratislava,, Košice, Žilina, Nitra, Prešov, Trnava, Trenčín, Čierna nad Tisou</p> |

| Estado-Membro | Pontos de importação designados |
|---------------|--|
| Finlândia | Todas as estâncias aduaneiras finlandesas |
| Suécia | Göteborg, Stockholm, Helsingborg, Landvetter, Arlanda |
| Reino Unido | Belfast, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole, Harwich, Heathrow Airport, Hull, Ipswich, Liverpool, London (incluindo Tilbury, Thamesport e Sheerness), Manchester Airport, Manchester Container Base, Manchester International Freight Terminal, Manchester (apenas Ellesmere Port), Southampton, Teesport». |

ANEXO III

«ANEXO III

Documento comum para os controlos efectuados aos géneros alimentícios abrangidos pela decisão 2006/504/CE da Comissão

A remessa de (descrição das mercadorias) proveniente de (país terceiro) abrangida pelo certificado sanitário n.º emitido em foi submetida aos seguintes controlos (assinalar 1 ou mais casas conforme adequado) com resultados favoráveis.

A remessa não deve ser desalfandegada até ser aceite e introduzida em livre prática pela autoridade competente (ver parte C do documento).

A. NO PONTO DE INTRODUÇÃO (*)

- Importação Posterior trânsito até ponto de importação designado (***)
 Controlo documental (**)

.....
 (Autoridade competente, Estado-Membro)

.....
 Data Carimbo Assinatura

B. NO PONTO DE IMPORTAÇÃO DESIGNADO

- Controlo de identidade (****)
- Os certificados e outros documentos que acompanham a remessa correspondem à rotulagem da mesma
- Os certificados e outros documentos que acompanham a remessa correspondem ao conteúdo da mesma
- Os códigos de identificação constantes dos certificados e outros documentos que acompanham a remessa correspondem ao código de identificação dos elementos individuais da remessa

.....
 (Autoridade competente, Estado-Membro)

.....
 Data Carimbo Assinatura

- Controlo físico (amostragem e análise) — resultados de amostragem e análise em anexo.

.....
 (Autoridade competente, Estado-Membro)

.....
 Data Carimbo Assinatura

C. DECISÃO

- A remessa foi aceite e introduzida em livre prática na Comunidade Europeia

.....
 (Autoridade competente, Estado-Membro)

.....
 Data Carimbo Assinatura

(*) No caso de o ponto de introdução ser também o ponto de importação designado, a parte B (se necessário) e a parte C devem ser preenchidas.

(**) O controlo documental consiste na verificação dos documentos comerciais e na comprovação de que a remessa é acompanhada do certificado sanitário, preenchido e assinado, e dos resultados da amostragem e análise. Deve verificar-se também a validade do certificado sanitário.

(***) O certificado assinado deve ser transmitido à autoridade competente do ponto de importação designado.

(****) O controlo de identidade também pode ser efectuado no ponto de introdução.»